



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2024. Publicação: 08/11/2024. N° 212/2024.

ISSN 2764-8060

V - remeter ao TCEMA (IN 80/2024) e ao Ministério Público, cópia do relatório conclusivo da Equipe de Transição de Mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva posse;

VI – remeter, nos termos do art. 1º, caput, VII, da Lei nº 8.730/1993, cópia da declaração de rendimentos e de bens, com pertinência ao exercício de 2024, em envelope lacrado, com vistas a assegurar a confidencialidade das informações prestadas.

2.3. Determinar, no âmbito de suas atribuições, que caberá ao Controle Interno da nova gestão:

- a) conferir os documentos e informações apresentadas pela Equipe de Transição de Mandato;
- b) conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;
- c) conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;
- d) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;
- e) levantar as informações pertinentes aos atos de fixação de remuneração e subsídios, bem como de diárias de viagem, com vigência para o exercício de 2024;
- f) adotar todas as providências necessárias, perante os novos mandatários e de toda a nova equipe de gestão, pertinentes ao pleno conhecimento e atendimento das disposições fixadas pelo TCEMA, destacando-se, dentre estas a Instrução Normativa nº 80/2024/TCEMA e o art. 156 da CEMA.

2.4. Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o gestor empossado deve representar os fatos ao TCEMA, TCU e ao MPMA, de acordo com a competência de apuração do fato, para adoção das providências cabíveis, bem como, se for o caso, adotar os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial.

Por fim, esta Promotor de Justiça signatária adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em elemento de prova quanto ao dolo dos destinatários, quanto à ciência de seu dever e eventual omissão na adoção das medidas recomendadas, podendo resultar na responsabilização por improbidade administrativa, civil e criminal, por desobediência direta ao art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, à IN-TCE/MA 80/2024 e arts. 70-75 da CF.

Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação, em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com destaque na página inicial) e entregando cópia da presente recomendação aos servidores competentes para seu integral cumprimento;

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de LIMA CAMPOS, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao TCE/MA e Ministério Público de Contas.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e hora do sistema.

assinado eletronicamente em 24/10/2024 às 16:42 h (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[2] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

PINHEIRO

REC-1ºPJPIN - 282024

Código de validação: E545F453EF

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO/MA, QUE ADOTEM PROVIDÊNCIA PARA IMEDIATA REATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DEFASADOS, EM

21



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2024. Publicação: 08/11/2024. Nº 212/2024.

ISSN 2764-8060

ESPECIAL O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) E O ATENDIMENTO MÉDICO CONTÍNUO NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, da Constituição da República, nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (CRFB, Art. 196);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria, procedimento administrativo que visa acompanhar a situação do Município de Pinheiro/MA, no Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA e da Instrução Normativa nº 80/2024-TCE/MA, no qual apurou-se diversas notas emitidas pelo corpo médico de Pinheiro/MA a respeito da paralisação de serviços médicos;

CONSIDERANDO que constatou-se em Inquérito Civil que tramita nesta promotoria que, a partir da divulgação do resultado das eleições, começaram a ser praticados no âmbito da administração pública municipal diversos atos que atentam contra o bom funcionamento de vários serviços públicos municipais, especialmente na área da Saúde;

CONSIDERANDO que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) é essencial para o atendimento de emergências e urgências médicas no município, oferecendo suporte vital à população e assegurando atendimento rápido e eficiente, mas que, em períodos de transição de gestão municipal costumeiramente sofre com interrupções e falhas no funcionamento, devido à desorganização, ausência de planejamento, falta de pagamento aos profissionais e desabastecimento de materiais e medicamentos;

CONSIDERANDO que no dia 31 de outubro de 2024, chegou ao Ministério Público denuncia formal de ausência de ambulâncias para deslocamento de pacientes em estado grave e de corpo médico para atendimento nos Hospitais Municipais;

CONSIDERANDO que diante do risco iminente de descontinuidade desse serviço essencial, faz-se necessário assegurar que o SAMU mantenha seu funcionamento regular e ininterrupto durante a transição administrativa, garantindo a prestação de assistência à saúde da população e evitando a sobrecarga dos hospitais e unidades de pronto atendimento;

CONSIDERANDO que trata-se de crime previsto no art. 135 do Código Penal, deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública;

CONSIDERANDO o objetivo de garantir a continuidade dos serviços supracitados, em atendimento à supremacia do interesse público como;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, com espeque no artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) inclusive no bojo de Procedimentos Administrativos, conforme artigo 3º da Resolução 164/2017 do CNMP;

RECOMENDA: ao Prefeito Municipal de Pinheiro/MA e Secretário Municipal de Saúde que adotem providências para imediata reativação dos serviços de municípios de Saúde, irregularmente defasados, em especial o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e o restabelecimento do atendimento médico contínuo nos Hospitais Municipais;

Nos termos do inciso II, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público solicita ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Pinheiro/MA que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento da recomendação, informe as providências adotadas.

A ciência do teor da presente recomendação afasta a alegação de desconhecimento da ilicitude das condutas ora repudiadas, explicitando o dolo e prevenindo a responsabilidade daqueles que eventualmente as praticarem.

Pinheiro/MA, 06 de novembro de 2024.

assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 11:44 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 292024

Código de validação: D8E43EA1C9

RECOMENDAÇÃO

22